



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2021.

Comunicação: 125/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo 080/2021

Recorrente: PROCURADORIA DO TJD

Recorrido: FRIBURGUENSE F.C

TERCEIRO INTERESSADO AMERICANO F.C.

RELATOR JOÃO PAULO SILVA

DECISÃO

1) Recebi em 02/07/2021, o processo retro epigrafado, em que são partes a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL, na qualidade de DENUNCIANTE - RECORRENTE e a ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA FRIBURGUENSE A.C, na qualidade de DENUNCIADO - RECORRIDO, e ainda como TERCEIRO INTERESSADO, AMERICANO F.C.

2) Em apertada síntese, a matéria traz à lume e insatisfação dos contendores quanto a suposta infração disciplinar desportiva que atenta contra os princípios estabelecidos pelo CBJD E REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES, RELATIVA À CONDIÇÃO DE JOGO DE ATLETA PROFISSIONAL DA EQUIPE DA FRIBURGUENSE A.C.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) A FRIBURGUENSE A.C. foi DENUNCIADA pela D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA como incurso nas penas prevista no artigo 214 § 1º do CBJD, por ter inserido supostamente de forma irregular o ATLETA JOÃO MANOEL FARIAS SILVA nas SÚMULAS DE JOGO DO DIA 16/06/21, PUBLICADA EM 17/06/21, RELATIVA À PARTIDA DISPUTADA CONTRA A EQUIPE DO AMERICANO F.C, VENCIDA PELA FRIBURGUENSE POR 2 X 1 e na SÚMULA DO DIA 19/06/21, PUBLICADA EM 21/06/21, RELATIVA À PARTIDA DISPUTADA CONTRA A EQUIPE DO DUQUE DE CAXIAS, TAMBÉM VENCIDA PELA EQUIPE DA FRIBURGUENSE POR 1X0.

4) Refere a Denúncia ocorrimento da seguinte infração *IN VERBIS*:

Em partida válida pela 3a Rodada do Primeiro Turno do Campeonato Estadual da Série A2 de Futebol Profissional do ano de 2021, realizada entre as equipes do Americano e do Friburguense, em 16/06/2021, o atleta João Manoel Farias Silva, constou da relação de atletas, conforme comprova Súmula da Partida em anexo, sendo certo que dita Súmula foi disponibilizada pela FERJ somente em 17/06/2021.

Em partida válida pela 4a Rodada do Primeiro Turno do Campeonato Estadual da Série A2 de Futebol Profissional do ano de 2021, entre as equipes do Friburguense e do Duque de Caxias, realizada em 19/06/2021, o atleta João Manoel Farias Silva, constou da relação de atletas, conforme comprova Súmula da Partida em anexo, sendo certo que dita Súmula foi disponibilizada pela FERJ somente em 21/06/2021.

Cumprе ressaltar, que até a presente data (22/06/2021), o referido Sr. João Manoel Farias Silva, não consta do Boletim Informativo de Registro de Atletas (BIRA) da FERJ, conforme comprova documento ora anexado.

Dispõe o Art. 40 do Regulamento Geral das Competição do ano de 2021, que:

"Art. 40. Somente será considerado registrado na FERJ, o atleta cuja documentação tenha sido aprovada e seu registro conste de publicação no BIRA, sem pendências."

Ainda, neste sentido, temos o Art. 41 do supracitado RGC, que assim dispõe:

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 41. Somente terá condições de jogo e poderá participar das competições o atleta cuja inscrição tenha obedecido os prazos dos respectivos regulamentos (REC), que tenha sua documentação registrada no Departamento de Registro e Transferência da FERJ e publicada no Boletim Informativo de Registro de Atletas (BIRA), sem pendências, e que não apresente impedimentos legais.”

De suma importância acrescentar que visando comprovar as respectivas responsabilidades, o Regulamento Geral das Competições do ano de 2021, fez constar, expressamente, em seu Art. 43 que:

"Art. 43. É de exclusiva responsabilidade das associações participantes das competições organizadas pela FERJ imprimir e manter em seus arquivos o BIRA diariamente atualizado pelo Departamento de Registro e Transferência, bem como a verificação no BIRA quanto à regularidade e correção dos dados dos atletas publicados no citado boletim."

Portanto, resta devidamente comprovado que o atleta atuou de forma irregular nas partidas dos dias 16/06/2021 e 19/06/2021, sendo certo que o resultado de ambos os jogos foram favoráveis a equipe do Friburguense, que venceu a equipe do Americano pelo placar de 2x1 e a equipe do Duque de Caxias pelo placar de 1x0.

Assim, a equipe do Friburguense Atlético Clube deverá ser condenada nas penas do Art. 214 e 214, § 1º do CBJD com a perda de 12 pontos.

5) A fim de esclarecer a suposta irregularidade a FFERJ por intermédio de seu Departamento de Registro e Transferência através de ofício da lavra da E. Dr^a. Rita de Cássia Abreu Trindade, respondeu à D. Procuradoria às fls. 21 no teor seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

OFÍCIO DRT N° 003/21

A/C
PROCURADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, DR. ANDRÉ VALENTIM.

Ref.: Ofício n° 005/2021 – TJD/RJ – Procuradoria.

Prezado Procurador Geral,

Em resposta ao ofício epigrafo vimos informar que o atleta **JOÃO MANOEL FARIAS SILVA** não figurava no Boletim Informativo de Registro de Atletas (BIRA) relacionado ao Friburguense AC nos dias 16/06/2021 e 19/06/2021, constando somente a publicação do atleta no BID da CBF a partir de 02/06/2021.

Cumpramos consignar que, apesar da observação lançada de forma no BIRA nome do atleta (Erro no sistema. Atleta publicado e gerado em 02/06/2021), o registro, efetivamente, ocorreu apenas no dia 22/06/2021.

É o que nos cumpre informar aproveitando o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Rita de Cassia Abreu Trindade
DRT FERJ

6) Instruindo o processo às fls.43/57, a FRIBURGUENSE ANEXA AOS AUTOS, VÁRIOS DOCUMENTOS, dentre os quais mensagens trocadas com a FFERJ relativas à apresentação de documentos para registro do Atleta **JOÃO MANOEL FARIAS SILVA**, em 27 de maio de 2021 e nos dias seguintes até 02/06/21, e por fim cópia de seus atletas inscritos no BIRA, fazendo destacar que em relação à inscrição do referido atleta, constou em 22/06/21 uma observação informando o seguinte: ERRO NO SISTEMA ATLETA PUBLICADO E GERADO EM 02/06/21.

7) A Denúncia vindica que a Friburguense seja apenada na forma do artigo 214 caput e 214 §1º com a perda de seis (06) pontos, pois considerou ocorrência da decadência do direito em relação à partida entre Friburguense x Americano, uma vez que a Notícia de Infração foi apresentada extemporaneamente, ou seja, com cinco (5) dias após a publicação da Súmula, incorrendo pois na hipótese

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prevista no Art. 142 do RGC atualizado e referendado pelos Clubes em 2021, permanecendo como objeto da Denúncia, apenas a suposta inclusão irregular na Súmula da partida entre Friburguense x D. Caxias, realizada em 19/06/21, cuja Súmula foi publicada em 21/06/21.

8) Em Julgamento realizado em 30/06/21, os MM. AUDITORES DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR, ENTENDERAM POR BEM JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVER A EQUIPE DA FRIBURGUENSE A. C. DA IMPUTAÇÃO DE TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 214 DO CBJD.

09) Em Julgamento realizado pela 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR, os Auditores entenderam por bem julgar improcedente a Denúncia e absolver a Friburguense A.C. quanto à imputação de transgressão ao artigo 214 do CBJD.

11) Inconformados, recorrem a Procuradoria e o Terceiro interessado Americano F. C. buscando a reforma do julgado, sustentando em síntese ambos os Recorrentes que o Atleta não reunia condição de jogo, posto que não constava do BIRA DA FFERJ NA DATA DA REALIZAÇÃO DA MESMA; QUE AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS CONFIRMAM TAL SITUAÇÃO E QUE CABIA À DENUNCIADA FISCALIZAR OS BOLETINS DIÁRIOS DA FFERJ A FIM DE PREVENIR-SE CONTRA EVENTUAIS IRREGULARIDADES OU AUSÊNCIA DE ATLETA NO REFERIDO BOLETIM E QUE ASSIM NÃO PROCEDENDO, ATRAIU PARA SI A RESPONSABILIDADE PELO SUPOSTO FATO OCORRIDO DE O REFERIDO ATLETA NÃO CONSTAR NO BIRA NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PARTIDA E QUE PORTANTO, A DECISÃO DEVE SER REFORMADA PARA QUE A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA SEJA APENADA COM A PERDA DOS SEIS (6) PONTOS NA FORMA DO ARTIGO 214 CAPUT e 214 § 1º do CBJD.

12) O Recurso do Terceiro interessado AMERICANO F.C., pede que o recebimento do mesmo seja com EFEITO SUSPENSIVO, lastreado no Art. 147-A do

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CBJD, argumentando que o recebimento do recurso apenas com efeito devolutivo, poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a equipe da FRIBURGUENSE F.C. estaria classificada para disputar as semifinais do campeonato estadual série A-2, enquanto o Recorrente estaria alijado da disputa, sendo que em ocorrendo julgamento de mérito do recurso, poderia ocorrer reversibilidade na decisão e o Recorrente reconquistar o direito de disputar a partida da semifinal que se dará em 11/07/21, e que portanto faz-se necessário a concessão do efeito suspensivo do recurso, bem como de concessão de pedido liminar para determinar que a FERJ SE ABSTENHA DE REALIZAR A PARTIDA ENTRE AUDAX RIO X FRIBURGUENSE NO DIA 11/07/21 ATÉ QUE OCORRA O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO E O CONSEQUENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

13) Antes de proferir minha decisão quanto à pretensão de concessão de efeito suspensivo ao recurso e o pedido liminar para suspender a realização da partida pela semifinal do campeonato estadual série A-2, ressalto que o ora RECORRENTE AMERICANO F.C., distribuiu MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM 22/06/21 EM FACE DE FFERJ, REQUERENDO LIMINARMENTE QUE A PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ACOLHESSE PEDIDOS PARA (i) DETERMINAR QUE A FFERJ NÃO HOMOLOGASSE OS RESULTADOS DAS PARTIDAS DA FRIBURGUENSE CONTRA O PRÓPRIO AMERICANO E DUQUE DE CAXIAS; (ii) NÃO COMPUTASSE OS PONTOS OBTIDOS NAS PARTIDAS EM QUE SUPOSTAMENTE O ATLETA JOÃO MANOEL FARIAS SILVA TERIA CONSTADO IRREGULARMENTE DAS SÚMULAS ENTRE FRIBURGUENSE 2 X1 AMERICANO EM 16/06/21 e FRIBURGUENSE 1X0 DUQUE DE CAXIAS EM 19/06/21; e (iii) SUSPENDESSE AS SEMIFINAIS DA COMPETIÇÃO ATÉ QUE O TRIBUNAL JULGASSE A POSSÍVEL DENÚNCIA QUE SERIA PROMOVIDA PELA PROCURADORIA.

14) A MM. PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL, AO RECEBER A REFERIDA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, APRECIANDO OS PEDIDOS LIMINARES FEITOS PELO REQUERENTE, PROFERIU DECISÃO ACOLHENDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A FFERJ NÃO HOMOLOGASSE O RESULTADO DAS PARTIDAS MENCIONADAS.

15) POSTERIORMENTE ÀS FLS.35/36, A FFERJ COMPARECEU ÀQUELES AUTOS E INFORMOU A MM. PRESIDENTE QUE A PROCURADORIA NÃO HAVIA INTENTADO DENÚNCIA RELATIVA À PARTIDA FRIBURGUENSE X AMERICANO REALIZADA EM 16/06/21, PORQUE CONSIDEROU QUE O NOTICIANTE DECAIU DO DIREITO DE COMUNICAR O SUPOSTO INFRACIONAL POR NÃO EXERCIDO O DIREITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 142 DO RGC.

16) DIANTE DE TAL INFORMAÇÃO, A MM. PRESIDENTE RETRATOU-SE DE SUA DECISÃO INICIAL E DETERMINOU APENAS A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA PARTIDA ENTRE FRIBURGUENSE 1X0 DUQUE DE CAXIAS, REALIZADA EM 19/06/21.

É o Relatório

Considerando os princípios norteadores da norma contida no Artigo 147-A do CBJD, facultando ao Relator do Recurso conceder efeito suspensivo quando verificar a presença de verossimilhança nas alegações do Recorrente bem como possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à parte, quando o recurso for recebido somente com efeito devolutivo, e considerando que conforme descrito no relatório acima, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações do Recorrente, acompanhada de documentos a respaldá-las, bem como ainda se vislumbra o receio de ocorrência de possível dano irreparável ou de difícil reparação, caso haja prosseguimento da competição sem que a matéria de mérito seja decidida pelo PLENO DESTE TRIBUNAL, o que importaria em posterior retrocesso da competição, caso haja reversibilidade da decisão agora a ser apreciada em grau de recurso, o que causaria enorme prejuízo aos interessados ainda participantes da competição, entendo por bem: (i) CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO POR AMERICANO F.C.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(ii) Acolho ainda o segundo pedido liminar, para determinar que a FFERJ SE ABSTENHA DE REALIZAR A PARTIDA DA SEMIFINAL DA TAÇA SANTOS DUMONT ENTRE AUDAX RIO X FRIBURGUENSE, DESIGNADA PARA 11/07/21, ENQUANTO NÃO OCORRA O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO; E

(iii) FINALMENTE MANTENHO A DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELA MM. PRESIDENTE DESTES TRIBUNAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA No. 081/2021, PARA QUE A FFERJ SE ABSTENHA DE HOMOLOGAR O RESULTADO DA PARTIDA ENTRE FRIBURGUENSE 1X0 D. CAXIAS, REALIZADA EM 19/06/2021, ATÉ OCORRIMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE RECURSO.

Oficie-se a FFERJ quanto ao teor desta decisão, seguindo-se os moldes de praxe.

Oficie-se ainda à FFERJ através de seu competente Depto. de Registro e Transferências, para que informe a este Tribunal por que motivo o atleta do Friburguense F.C., Sr. JOÃO MANOEL FARIA SILVA, constou no BIRA EM 02/06/21 como PUBLICADO E GERADO, mas com observação de ERRO NO SISTEMA, E POSTERIORMENTE EM 22/06/21 constou como gerado sem qualquer pendência. O que teria ocorrido entre o dia 02/06 até o dia 22/06, para que a ocorresse a reclusão do atleta no BIRA DO DIA 22/06, e se a inclusão do dia 22/06 ocorreu de ofício ou a requerimento do clube Friburguense.

Dê-se vistas à Procuradoria e demais interessados.

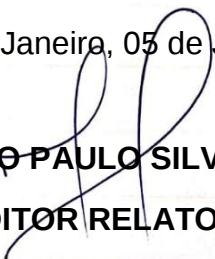
Peço pauta para julgamento.

Publique-se e intímese.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2021


JOÃO PAULO SILVA
AUDITOR RELATOR